

Efeitos do encerramento: os constantes do artigo 230.º e 233.º do CIRE

28-12-2010. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Mafalda Cortez*. — O Oficial de Justiça, *Clarisse Maria Esperança Rolo*.

304157044

TRIBUNAL DA COMARCA DA GRANDE LISBOA — NOROESTE

Juízo de Comércio de Sintra

Anúncio n.º 806/2011

Processo: 1998/10.6TJLSB
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Vilma Pontes Bragança

No Comarca da Grande Lisboa-Noroeste, Sintra — Juízo do Comércio de Sintra, no dia 10-12-2010, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Vilma Pontes Bragança, estado civil: Solteiro (regime: Solteiro), nascido(a) em 27-12-1975, freguesia de São Sebastião da Pedreira [Lisboa], NIF — 202027830, BI — 11075247, Segurança social — 11333679165, Endereço: Avenida Joaquim Luís, Lote 57 — 3.º Dto., Monte Abraão, 2745-091 Queluz, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Maria de Lurdes Pedro Soares da Cruz Oliveira, Endereço: Avenida Casal Ribeiro, 15 — 9.º, 1000-090 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 16-02-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

21-12-2010. — O Juiz de Direito, *Rute Lopes*. — O Oficial de Justiça, *António Albuquerque*.

304103227

Anúncio n.º 807/2011

Processo: 11641/10.8T2SNT

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 10620425

Insolvente: Maria Fernanda Lopes Martins

Credor: Oney — Instituição Financeira de Crédito S A e outro(s).

Encerramento de Processo

nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Maria Fernanda Lopes Martins, estado civil: Divorciado, NIF — 112694578, BI — 137026, Endereço: Rua Santo António de Lisboa, n.º 6, 2.º D.º, Venda Nova, 2700-744 Amadora
Adélia dos Reis Rodrigues, Endereço: Av. Alm. César Augusto Campos Rodrigues, 16 — 12.º D.º, 2795-480 Carnaxide

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente nos termos dos artigos 230.º, n.º 1, alínea *d*) e 232.º, n.º 2 do CIRE

Efeitos do encerramento:

Fica o Sr. Administrador advertido nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 232.º, do CIRE;

Nos termos do disposto no artigo 232.º, n.º 5, do CIRE, o incidente de qualificação da insolvência prossegue os seus termos como incidente limitado, caso ainda não se mostre decidido;

Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, pelo que o/a/s devedor/a/es recupera/m o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE — artigo 233.º n.º 1, al. *a*), do CIRE;

Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência e caso exista, da comissão de credores, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo 233.º n.º 1, alínea *b*) do CIRE.

Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o/a/s devedor/a/es, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, al. *c*), do CIRE;

Os credores da massa insolvente podem reclamar do/a/s devedor/a/es os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º n.º 1, al. *d*);

A liquidação da devedora prosseguirá nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação das entidades comerciais — artigo 234.º, n.º 4, do CIRE.

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

12-01-2011. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Rute Lopes*. — O Oficial de Justiça, *Idalina Vieira*.

304211484

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 808/2011

Processo: 1470/08.4TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

N/Referência: 1758627

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que é insolvente: Telecelular — Investimentos Sgps, S. A., NIF — 505044633, Endereço: Edifício Álvares Cabral -R. Fonte Caspolima, 6-6 A, Piso 0 — Qt.ª da Fonte — Paço de Arcos, 2780-000 Oeiras.

Administradora de Insolvência: Dr(a). Paula Mattamouros Resende, Endereço: R Carlos Testa 10 R/c Dto, 1050-046 Lisboa. A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa. Efeitos do encerramento: — cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios; — cessam as atribuições do administrador de insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas; — os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor; — os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

14-12-2010. — A Juíza de Direito, *Carla Rodrigues*. — A Oficial de Justiça, *Vanda Terras Gonçalves*.

304062988

Anúncio n.º 809/2011**Processo: 1023/10.7TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)**

N/Referência: 1774547

Insolvente: Girapele — Comércio de Peles, L.^{da}**Publicidade de nomeação de Administrador da Insolvência nos autos de Insolvência acima identificados**

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 1.º Juízo de Lisboa, no dia 20-08-2010, às 18H15, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Girapele — Comércio de Peles, L.^{da}, NIF — 503354406, Endereço: Av. Óscar Monteiro Torres, 64-B, Lisboa, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. António Manuel Mendes Bernardo, Endereço: Av.^a Eng.^o Arantes e Oliveira, N.º 4 — 5.º F, 1900-222 Lisboa.

05-01-2011. — A Juíza de Direito, *Elisabete Assunção*. — A Oficial de Justiça, *Susana Pereira*.

304175634

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA**Anúncio n.º 810/2011****Processo: 371/10.0TYLSB****Insolvência pessoa colectiva (Requerida)****N/Referência: 1763463**

Requerente: CARPEX — Comércio de Calçado L.^{da}
Insolvente: PRESVENDORG — Sist. Com. Serviços Int., L.^{da}

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 2.º Juízo de Lisboa, no dia 07-12-2010, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): PRESVENDORG — Sist. Com. Serviços Int., L.^{da}, NIF — 501727728, Endereço: Av. Gomes Pereira, n.º 11 — 1.º Andar — Sala 29, 1500-000 Lisboa com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: Fernando Jacinto Brandão Lopes, nascido(a) em 13-01-1958, NIF — 171904915, BI — 5216817, Endereço: Av. Gomes Pereira, n.º 11 — 1.º Andar — Sala 29, 1500-000 Lisboa a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Maria de Lurdes Pedro Soares da Cruz Oliveira, Endereço: Av. Casal Ribeiro, n.º 15 — 9.º Andar, 1000-090 Lisboa — tel. 965543791.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham, elaborado nos termos do artigo 128.º do CIRE.

É designado o dia 15-02-2011, pelas 11:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

20-12-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Eduardo Esteves*.

304092585

Anúncio n.º 811/2011**Processo: 1301/10.5TYLSB
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)**

Requerente: Transfopor — Equipamentos de Transporte e Transformação de Energia

Insolvente: Filipe Serra Pito, S. A.

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados. No Tribunal do Comércio de Lisboa, 2.º Juízo de Lisboa, no dia 06-12-2010, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Filipe Serra Pito, S. A., Endereço: Rua da Ponte Velha Lt 4 — Pontes, 2910-315 Setúbal com sede na morada indicada. São administradores do devedor: Cecília do Carmo Campos Pacheco, Endereço: Rua 1.º de Maio, N.º 18, Cajados, 0000-000 Palmela a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s). Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Maria de Lurdes Pedro Soares da Cruz Oliveira, Endereço: Av.º Casal Ribeiro, N.º 15 — 9.º Andar, 1000-090 Lisboa — Tel 965543791. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE). Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham, elaborado nos termos do artigo 128.º do CIRE. É designado o dia 15-02-2011, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte. É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

20-12-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Eduardo Esteves*.

304095509